

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**YASMIN CRISTINA PINHEIRO FONSECA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:** a sua aplicabilidade sob a ótica de casos de  
grande repercussão midiática no Brasil

São Luís

2024

**YASMIN CRISTINA PINHEIRO FONSECA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:** a sua aplicabilidade sob a ótica de casos de  
grande repercussão midiática no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito  
do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom  
Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís  
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Fonseca, Yasmin Cristina Pinheiro

Direito ao esquecimento: a sua aplicabilidade sob a ótica de casos de grande repercussão midiática no Brasil. / Yasmin Cristina Pinheiro Fonseca. — São Luís, 2024.

47 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Direito ao esquecimento. 2. Direitos fundamentais. 3. Liberdade de expressão. I. Título.

CDU 342.727(81)

**YASMIN CRISTINA PINHEIRO FONSECA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:** a sua aplicabilidade sob a ótica de casos de grande repercussão midiática no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 29/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Ana Alice Torres Sampaio**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Adv. Esp. Vanessa Araújo de Souza**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Carlos e Itelvania, pela  
educação e por não medirem esforços para a  
realização dos meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, por todas as oportunidades que foram concedidas ao longo dos últimos anos, por me sustentar durante a realização dessa monografia e por me fazer compreender que, apesar dos meus planos, há tempo para a concretização de todos os propósitos que Ele tem para a minha vida.

Por conseguinte, é imprescindível demonstrar o meu amor e minha gratidão aos meus pais, Carlos e Itelvania, que fizeram de tudo para que eu tivesse o suporte necessário ao longo dos anos de estudos, pela educação, pelo apoio, pelo amor incondicional, pela nossa família e por acreditarem na minha capacidade.

À minha irmã, que é a minha maior e melhor companhia, que presenciou a minha dor em momentos de exaustão/difíceis e me deu força para continuar, por todas as risadas compartilhadas e todas as palavras de direcionamento.

Ao Erick, meu irmão mais novo, por todas as vezes em que esteve ao meu lado, por agir como se eu já fosse uma profissional de sucesso, por todos os filmes que assistiu comigo e por todas as provocações.

Ao Thor, meu cachorrinho, por me receber em casa todos os dias com o mesmo entusiasmo, por insistir que eu jogasse a bolinha e por sentir quando precisava estar ao meu lado.

Às minhas avós, tios(as) e primos(as) que foram essenciais na minha jornada até aqui, por todos os momentos de comemoração já compartilhados e por todo incentivo.

Em memória da minha bisavó Isabel, que é uma das minhas maiores referências de carinho, cuidado e proteção, e dos meus avôs Francisco e Raimundo, que, tenho certeza, ficariam imensamente felizes de estar ao meu lado nessa trajetória.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ma. Anna Valéria, por toda paciência, pelos ensinamentos, pela dedicação e por todas as oportunidades que me concedeu ao longo dos 3 períodos em que tive a honra de ser sua aluna.

Aos meus amigos de infância, por comemorarem cada conquista ao meu lado, por todas as risadas e por sempre estarem dispostos a escutar minhas histórias. Em especial, à Maria Clara, minha companhia na faculdade ao longo dos últimos anos, que, por muitas vezes, me ensinou na véspera das provas.

Por fim, aos meus supervisores/coordenadores e colegas de estágio, por todo o ensinamento, direcionamento, paciência e compreensão nos últimos meses. Não há nada mais gratificante do que ser reconhecida por tudo aquilo que vocês me ensinaram.

“Viver é um livro de esquecimento  
Eu só quero lembrar de você até perder a  
memória”. (Elevador, Ana Carolina)

## RESUMO

O direito ao esquecimento envolve a possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção de informações pessoais desatualizadas, irrelevantes ou prejudiciais que estejam disponíveis em plataformas de pesquisa e outros meios de comunicação, desde que não haja interesse público que justifique a manutenção desses dados. Sendo assim, têm-se a pergunta problema: sob a ótica de casos de grande repercussão midiática no Brasil, e as preocupações com a integridade individual dos envolvidos, à luz dos direitos fundamentais, é possível aplicar o direito ao esquecimento? Portanto, o presente também aborda, em primeiro momento os conceitos e o papel do direito ao esquecimento, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o tema. Em seguida, se constrói uma discussão acerca do conflito entre o direito à informação e liberdade de expressão em face aos direitos à privacidade e à intimidade. O último capítulo, por sua vez, dedica-se especificamente à identificação da possibilidade da aplicabilidade do direito ao esquecimento no tocante aos casos de maior visibilidade nacional, destacando quatro casos distintos: Caso Doca Street, Caso Chacina da Candelária, Caso Aída Curi e Caso Xuxa. O desenvolvimento da pesquisa se dá pelo método bibliográfico, visando encontrar uma vertente de pensamento esclarecedora sobre a problemática abordada.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; Direitos fundamentais; Liberdade de expressão.



## ABSTRACT

The right to be forgotten involves the possibility for an individual to request the removal of outdated, irrelevant or harmful personal information that is available on search platforms and other media, as long as there is no public interest that justifies the maintenance of this data. Therefore, the question arises: from the perspective of cases of great media repercussion in Brazil, and concerns about the individual integrity of those involved, in light of fundamental rights, is it possible to apply the right to be forgotten? Therefore, this paper also addresses, firstly, the concepts and role of the right to be forgotten, as well as the existing doctrinal and jurisprudential controversies on the topic. Then, a discussion is built about the conflict between the right to information and freedom of expression in the face of the rights to privacy and intimacy. The last chapter, in turn, is specifically dedicated to identifying the possibility of the applicability of the right to be forgotten in relation to cases of greater national visibility, highlighting four distinct cases: Doca Street Case, Chacina da Candelária Case, Aída Curi Case and Case Xuxa. The development of the research takes place using the bibliographic method, aiming to find an enlightening line of thought on the problem addressed.

**Keywords:** Right to be forgotten; Fundamental rights; Freedom of expression.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 O papel e os conceitos do direito ao esquecimento .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 As controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do direito ao esquecimento .....</b>	<b>20</b>
<b>3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Conceito e explicação dos direitos de personalidade.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Direito à informação e a liberdade de expressão x direito à privacidade e à intimidade .....</b>	<b>31</b>
<b>4 A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CASOS DE GRANDE REPERCURSSÃO MUDIÁTICA NO BRASIL.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Caso Doca Street.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 Caso Chacina da Candelária .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3 Caso Aída Curi .....</b>	<b>38</b>
<b>4.4 Caso Xuxa.....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento consiste no direito da pessoa de não ser lembrado contra a sua vontade. Esse direito fundamenta-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que inclui o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, sendo considerado um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem. No entanto, na atual conjuntura, a exponencial utilização da tecnologia e do meio midiático possibilitou uma nova delimitação inclusa à temática, tendo em vista que estamos vivendo um período marcado pela propagação descontrolada e ilimitada de informações, sejam elas verídicas ou não.

Nesse seguimento, surge a dificuldade do aniquilamento dos fatos e dados expostos nas redes sociais, pelas páginas e pelos próprios usuários. Ademais, o acolhimento do direito ao esquecimento nos casos em que há a veiculação de quaisquer espécies de notícias, sejam provenientes de paparazzi, jornalistas, revistas de fofoca etc., consiste em um atentado à liberdade de expressão e de imprensa, bem como uma afronta o direito à memória de toda a sociedade.

Parte-se do pressuposto que as celebridades, à medida que se tornam pessoas públicas, acabam de certa forma se eximindo de seu direito à privacidade, à intimidade e de muitos outros. Assim, há a prevalência do direito à liberdade de expressão, que no que concerne às figuras públicas, conhecidas devido à atividade profissional artística, pertencentes à esfera do direito pessoal de forma privada, a violação do direito de privacidade se dá em razão do interesse da sociedade na vida destes.

Outrossim, o direito ao esquecimento constitui uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo indissociável a ele. Ressalta-se, ainda, que a intimidade e a vida privada, diretamente vinculadas ao direito ao esquecimento são equivalentes ao conceito amplo do direito de privacidade.

Nesse viés, entende-se como direito à privacidade um conjunto de direitos que protege a integridade da pessoa, não há como inferir, portanto, que as celebridades renunciam a esses direitos ao passo que se tornaram figuras públicas, visto que consistem em direitos irrenunciáveis e intransmissíveis de todos os cidadãos.

Observa-se a importância do presente trabalho a partir do entendimento e esclarecimento das questões pautadas em torno de um tópico atual e sensível, sendo inúmeras as implicações e possibilidades trazidas pelo avanço tecnológico, além da incidência do direito ao esquecimento e a possibilidade da violação dos direitos fundamentais individuais.

Logo, pretende-se expor o resultado de hipóteses, pesquisas e análise de casos acerca da funcionalidade e aplicabilidade dos direitos relacionados à imagem das figuras públicas e a liberdade individual.

O interesse de pesquisar nessa área partiu da importância e da urgência de estudar as modificações jurídicas, sociais e tecnológicas pelas quais a sociedade está passando, bem como os impactos ocasionados e a segurança jurídica empregada, no que diz respeito aos direitos fundamentais e as mídias sociais, onde as informações são propagadas rapidamente e, uma vez expostas, dificultam concretização do esquecimento, tendo em vista que não se trata apenas do deletar virtual.

Dessa maneira, o ensaio visa o aprofundamento jurídico sobre os direitos fundamentais para finalizar acerca da dimensão do detentor dos direitos à privacidade e intimidade, no caso de pessoas famosas e públicas.

Este estudo possui como objetivos específicos compreender a aplicabilidade e as controvérsias em torno do direito ao esquecimento na atualidade, abordar o conflito entre o direito à informação e liberdade de expressão em face aos direitos à privacidade e à intimidade e identificar em alguns exemplos práticos a funcionalidade do direito ao esquecimento no tocante às figuras públicas.

Em se tratando da construção deste trabalho, inicialmente a presente pesquisa busca analisar o direito ao esquecimento e as preocupações com a integridade individual de figuras públicas, sob a ótica dos direitos fundamentais.

Neste primeiro capítulo, trabalho se constrói uma análise dos conceitos e o papel do direito ao esquecimento e, em seguida, se disserta a respeito da aplicabilidade do mesmo, expondo sobre a determinação da exclusão dos dados. Por fim, se trabalha as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em relação aos processos que culminaram no direito ao esquecimento.

No segundo capítulo, por sua vez, o ponto central de discussão está nos conflitos existentes entre o direito à informação e a liberdade de expressão em face do direito à privacidade e à intimidade, abordando os conceitos e a explicação dos direitos de personalidade, com uma análise minuciosa do texto normativo da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

No capítulo final deste trabalho, foram analisados quatro casos de grande repercussão midiática no Brasil acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento, sendo eles: Caso Doca Street, Caso Chacina da Candelária, Caso Aída Curi e Caso Xuxa.

A monografia apresenta o método de abordagem dialético, com a metodologia analisada a partir da combinação de técnicas de pesquisa bibliográfica e exploratória. É necessário esclarecer que o termo de pesquisa bibliográfica, trata-se do levantamento de várias matérias relacionadas a esse tema, que envolve livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto. Já em relação à pesquisa exploratória, visa esclarecer ideias e intuições a partir das hipóteses, que através desta possa aprimorar ainda mais o conhecimento do pesquisador sobre os fatos formulados para a discussão da problemática (Marconi; Lakatos, 2011).

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

A priori, ao abordar o direito ao esquecimento, faz-se necessária uma fundamentação teórica à vista do intrincamento jurídico-social advindo dos avanços tecnológicos, de vínculos e relacionamentos afetivos, que corresponde, conforme Anderson Schreiber (2014), à oportunidade de discussão do uso dado ao que já ocorreu, acerca do modo e o propósito com os quais são lembrados, em relação aos direitos fundamentais individuais, tais quais o direito de personalidade, liberdade de expressão, privacidade e intimidade.

Consoante Viviane Maldonado (2017), a informação a ser esquecida necessita ser completamente verdadeira, caso contrário, afasta o direito ao esquecimento. Nessa perspectiva, as preocupações com a integridade individual têm sido um assunto de crescente polêmica e discussões intensas, com enfoque nas abordagens jurisprudenciais e doutrinárias sobre a principal temática.

### **2.1 O papel e os conceitos do direito ao esquecimento**

Inicialmente, cabe destacar que o Direito ao Esquecimento é tratado como um conceito que surgiu e é bastante discutido na Europa. Ele diz respeito ao direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em algum momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Os precursores desse direito possuem a ideia de que, caso um indivíduo tenha cumprido pena na prisão, ele não deve ser prejudicado por isso quando estiver em busca de um emprego para se reintegrar na sociedade (Silva; Souza; Carvalho, 2018).

O Reino Unido já reconhecia a ideia do "direito de ser esquecido" desde a década de 1970, e, ao longo dos anos 1990, a questão evoluiu. Na França, o conceito do "droit de l'oubli" começou a ganhar força, expandindo o entendimento sobre o tema. Em 1995, a União Europeia criou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, uma norma que estabelece limites para a coleta, o processamento e a publicação de dados pessoais, tanto por entidades públicas quanto privadas. Essa norma limita a coleta, o processamento e a publicação, pelos agentes públicos ou privados, de dados obtidos dos indivíduos, visando proteger informações como endereço, situação bancária e prontuários médicos (Silva; Souza; Carvalho, 2018).

Embora a diretiva de 1995 não mencione explicitamente o termo "direito ao esquecimento", ela serviu como base para as discussões subsequentes sobre o tema. Antes da popularização da internet, notícias e informações sobre indivíduos que ficavam guardadas em

arquivos físicos tendiam a ser esquecidas com o tempo. Contudo, com os avanços tecnológicos, com foco nas redes sociais, os motores de busca mantêm essas informações acessíveis, funcionando como uma memória permanente e facilmente acessível a qualquer pessoa. Assim, se uma pessoa que foi condenada no passado procurar um emprego, seu empregador poderá facilmente encontrar registros sobre sua condenação online (Silva; Souza; Carvalho, 2018).

Com isso, entende-se que o direito ao esquecimento surgiu a partir do conflito entre direitos fundamentais (a liberdade de expressão e o direito à informação em face dos direitos de personalidade). Nesse cenário, um elemento distintivo é adicionado, que confere dinâmica ao processo: o tempo. Esse direito busca proteger a dignidade da pessoa humana, especialmente em um contexto em que as informações são divulgadas e acessadas de maneira constante e amplificada, podendo ocasionar transtornos morais e/ou psicológicos aos indivíduos (Júnior, 2015).

Na atual conjuntura brasileira, dependente da tecnologia, principalmente no âmbito midiático e das redes sociais, evidencia-se o embate entre os direitos fundamentais (direito à informação, privacidade e intimidade), instituídos na Constituição Federal de 1988, com enfoque no conflito do direito à liberdade de expressão diante do direito ao esquecimento das celebridades em casos de grande repercussão midiática. Nesse viés, torna-se imprescindível a análise das controvérsias e as modificações jurídicas acerca do direito ao esquecimento, bem como sua aplicabilidade e limites frente aos direitos personalíssimos.

A discussão sobre o tema ganhou destaque após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, em maio de 2014, que impôs à empresa Google a responsabilidade de analisar e avaliar individualmente os pedidos de usuários que solicitam a remoção de resultados de pesquisa vinculados ao seu nome. De acordo com essa decisão, cabe ao próprio Google avaliar, em cada caso, se o conteúdo contestado viola o direito à privacidade do usuário ou se há um interesse público que justifique a manutenção da informação (Moreira, 2016).

O Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, compreendeu o direito ao esquecimento incluso acerca da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Dessa forma, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu o “direito ao esquecimento” como o direito da pessoa de “não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal”, após alguns casos baseado, principalmente, no embate dos direitos de personalidade e o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.

Este tema tem sido abordado hoje como uma forma de proteção ao indivíduo da invasão de privacidade pela mídia, especialmente em relação a fatos públicos referentes ao

passado da pessoa e, atualmente, a comunidade jurídica brasileira tem visto chegar ao STJ reflexos dos novos valores trazidos pela tecnologia, os quais abordam este novo direito. O direito ao esquecimento baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, que vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet.

O direito de ser esquecido abrange a lembrança de informações, fatos, notícias, vídeos e comentários, devendo ser destacado como uma categoria autônoma por entender-se que esses conteúdos podem impactar o futuro e o desenvolvimento livre da personalidade, à medida que sejam novamente colocados à disposição de outros indivíduos.

Assim, Sarlet (2016) afirma que o direito do esquecimento equivale à:

[...] pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social. [...] Ademais, é preciso sublinhar que, no contexto social, verifica-se uma tendência natural de que ao longo do tempo, muitas vezes um tempo nem tão longo, os fatos veiculados pelos diversos meios de informação, sejam esquecidos (Sarlet, 2016 apud Da Costa; Daneluzzi, 2017, p. 436).

Dessarte, é de conhecimento geral a inegável propagação descontrolada e ilimitada de informações, de fácil acesso, verídicas ou não (Lopes, 2015). Dessa forma, torna-se notória a dificuldade do aniquilamento dos fatos e dados expostos nas redes sociais, pelas páginas e pelos próprios usuários, podendo estar relacionados com a honra objetiva e subjetiva da pessoa, gerando uma marca inapagável, consoante às análises de Pimentel e Cardoso (2015).

Por isso, entende-se que, mesmo que haja a remoção pelo site ou mecanismo de busca, a informação pode continuar sendo armazenada em capturas de tela, compartilhamentos e caches, dificultando a sua completa erradicação. Sobre o tema, Schreiber aduz:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: os dados pretéritos veem à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (Schreiber, 2013, p. 466)

Nesse sentido, o direito ao esquecimento é um conceito jurídico que consiste no direito da pessoa de não ser lembrado contra a sua vontade e se refere ao direito de um indivíduo de ter informações pessoais irrelevante, antigas ou desfavoráveis removidas, não mais



divulgadas ou esquecidas da memória pública, especialmente quando sua divulgação contínua causa danos à sua reputação ou privacidade, retomando o controle dos seus próprios dados, sendo relevante também nos casos de divulgação não autorizada de informações pessoais sensíveis.

## 2.2 Aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil

Consoante aos estudos de Schreiber (2021), a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, visava preencher o lapso na jurisprudência brasileira acerca da proteção dos dados pessoais que possuía apenas tutelas meramente reflexas sobre a temática em comparação aos países europeus, que já possuíam legislações específicas há anos (Freire, 2021). Nessa perspectiva, por exemplo, têm-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), em seu art. 3º, que aduz:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
  - II - proteção da privacidade;
  - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
  - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
  - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
  - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
  - VII - preservação da natureza participativa da rede;
  - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 2014)

Por isso, depreende-se que o termo “direito ao esquecimento” não é empregado de forma explícita, entretanto, há a determinação da exclusão dos dados após a perda da finalidade específica dos dados e a revogação do consentimento, de acordo com o art. 15 e o art. 16 da LGPD (Luz, 2019).

Conforme os ensaios de Freire:

O direito ao esquecimento na internet pode ser entendido, na conjugação das doutrinas de Sergio Branco e Anderson Schreiber, como um direito não positivado decorrente da privacidade – em sua acepção de controle de dados pessoais – e da identidade pessoal do indivíduo, havendo ainda a hipótese incipiente e debatível de aplicação para pessoas jurídicas. Em todos os casos, relaciona-se, contemporaneamente, com a própria finalidade com que esse dado fora originariamente coletado ou à necessidade de sua correção, a fim de que reflita corretamente um estado real da personalidade (Freire, 2021, p. 19).

Nesse ínterim, Sérgio Branco (2017) por sua vez, sustenta que o direito ao esquecimento visa proteger a vontade do indivíduo de retornar ao anonimato, que foi perdido devido à divulgação de um evento desabonador ou, posteriormente, à propagação de notícias sobre esse acontecimento. Esse direito deve ser exercido especialmente quando não houver impacto negativo sobre a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória histórica.

Além disso, Sarlet (2019), dispõe acerca de critérios para a aplicabilidade do direito ao esquecimento – uma proposta constitucionalmente adequada, desde que não haja colisão de direitos fundamentais –, sendo eles: A) fato ou informação prejudicial, vexatório ou desabonador que viola de modo desproporcional direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana; B) natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial; C) transcurso razoável de tempo ou não contemporaneidade; D) ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos e/ou informações e juízos de valor; E) esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão; F) natureza dos meios de promoção do direito ao esquecimento e seu impacto; G) consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados

Dessa forma, com base nos requisitos apresentados e nos conceitos desenvolvidos pela doutrina, conclui-se que o fator "tempo" desempenha um papel fundamental na construção do direito ao esquecimento. Isso porque esse direito busca proteger o indivíduo de ter que reviver fatos passados que ele deseja que sejam esquecidos, especialmente quando esses fatos continuam sendo expostos pela mídia. Logo, é essencial que o tempo tenha transcorrido, de modo que o evento em questão já não tenha mais relação direta com o presente. A ausência de contemporaneidade entre o fato e a sua continuidade na mídia é um requisito necessário para a efetivação desse direito (Xavier; Santos, 2022).

No entanto, na atual conjuntura, a exponencial utilização da tecnologia e do meio midiático possibilitou uma nova delimitação inclusa à temática, tendo em vista que se está vivendo um período marcado pela propagação descontrolada e ilimitada de informações, sejam elas verídicas ou não. Dessa forma, surge a dificuldade do aniquilamento dos fatos e dados expostos nas redes sociais, pelas páginas e pelos próprios usuários.

Ademais, o STJ pontuou como argumentos contrários à aplicabilidade do direito ao esquecimento: a violação à liberdade de expressão; a possibilidade de perda da história; a privacidade como censura dos tempos atuais; o privilégio da memória individual em detrimento daquela sociedade; ausência de registro sobre crimes perversos; inexistência de ilicitude no ato;

a preservação do interesse coletivo; a extinção de programas policiais. Por outro lado, a aplicabilidade do direito ao esquecimento baseia-se na proteção da vida privada e nas notícias, podendo ser reavivadas, sem que haja a permissão do interessado, assim que o fato demonstrar relevância histórica para a sociedade (Bucar, 2013).

Durante o passar do tempo, percebe-se que o judiciário brasileiro já teve que se manifestar sobre esse tema em diferentes momentos e instâncias. Existe divergência entre a disposição da vida íntima do cidadão e liberdade de imprensa, e a ausência de uma hierarquia entre princípios fundamentais faz surgir divergência em sua aplicação. A dúvida sobre qual direito deve prevalecer — o direito à imagem ou à liberdade de imprensa, ou ainda, o direito individual em contraposição ao coletivo — tem sido um tema recorrente nas decisões judiciais (Feitosa; Chaves, 2021).

Em 2013, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou dois casos de grande repercussão que ampliaram a discussão sobre o direito ao esquecimento: o caso da "Chacina da Candelária" (REsp 1334097/RJ) e o caso "Aída Curi" (REsp 1335153/RJ). Embora ambos os julgados tenham ocorrido no mesmo dia, o que reforça a ideia de que o direito ao esquecimento pode gerar conflitos entre direitos fundamentais, a 4ª Turma da Corte Superior chegou a conclusões distintas em cada um deles.

No caso da "Chacina da Candelária", o STJ reconheceu a necessidade de proteção da privacidade, defendendo o direito ao esquecimento. Já no caso de "Aída Curi", a Corte afastou a violação do direito ao esquecimento, entendendo que havia pertinência em revisitar os fatos históricos que as partes queriam que fossem esquecidos (Silva; Souza; Carvalho, 2018).

Nos dois casos destacados, os ministros responsáveis pelo julgamento afirmaram que tanto a liberdade de expressão quanto a honra e a intimidade são direitos fundamentais garantidos pela CF/88 (art. 5º, IX, X). No entanto, destacaram que a aplicação desses direitos deve ser feita de forma razoável, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, há um amplo debate acerca da aplicação do direito ao esquecimento em relação à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, visto que tais direitos podem entrar em conflito com o direito do público à informação. Portanto, os tribunais geralmente precisam equilibrar os interesses individuais de privacidade e reputação com o interesse público em manter o acesso à informação.

### 2.3 As controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do direito ao esquecimento

Atualmente, depreende-se que as celebridades visam os maiores índices de audiência, utilizando de publicidades e exposição pessoal para isso. Dessa maneira, Alexandre de Moraes aduz:

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, a intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X), converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrarem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessária para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV) que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 54).

Logo, é na esfera da proteção de dados pessoais que é revelada a atuação tutelar do direito a intimidade, exercendo a função de amparo constitucional para esta proteção. Com isso, têm-se como elemento fundamental do direito à intimidade, a exigibilidade de respeito de isolamento de cada indivíduo, nos quais não querem ou não pretendem que alguns aspectos de suas vidas cheguem a outras pessoas.

Nesse cenário, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que:

“No acórdão nº 128/92[...], considerou-se estar em causa “o direito de cada um ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissão alheias. [...] Neste âmbito privado ou de intimidade está englobada a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v.g. a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar ou o domicílio), e bem assim os meios de expressão e comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais etc.). [§] este direito à intimidade ou à vida privada -este direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular-compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, e essa esfera de intimidade: b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade. a não ser mediante autorização do interessado (...)\*. E no Acórdão nº 319/95 [...] afirmou-se que “o direito à reserva da intimidade da vida privada (...) é o direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias; o direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo” (Gagliano, Pablo Stolze. Pamplona Filho, Rodolfo apud Frota, Hidemberg Alves, 2006).

Logo, é possível estabelecer a relação direta com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o direito ao esquecimento, que é equivalente ao direito da pessoa ou de quem a represente de solicitar a retirada ou a não veiculação e publicação de informações sobre o mesmo. Então, acerca do interesse público e coletivo, têm-se:

“No que diz respeito às figuras públicas, admite-se, de um modo geral, uma maior intrusão nos espaços de privacidade definidos por esses círculos, com vários

argumentos, relacionados sobretudo com a sua exposição pública e com o interesse do público da sua vida e da sua conduta. Isto, sem esquecer que, mesmo aí, existem esferas de privacidade reservadas. Já a compressão de direitos de privacidade e intimidade pessoa de indivíduos que não sejam figuras públicas está sujeita a uma ponderação mais apertada com o interesse público”. (Canotilho e Gaio Júnior, 2015; p. 68-69)

O Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu, em um caso na 9ª Câmara de Direito Privado, que, embora o direito à liberdade de expressão seja um direito fundamental, conforme a Lei Maior, não consta como um direito absoluto, haja vista que o mesmo não pode ser sobreposto em relação a outras garantias fundamentais individuais. *In casu*, a ex-esposa ajuizou uma ação de fazer contra o ex-marido, para que o mesmo apagasse as fotos publicadas, enquanto estavam juntos como um casal, nas redes sociais, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, o ex-marido alegou que as publicações não feriam a honra e a imagem da autora, sendo o recurso negado de forma unânime, sendo asseverado, pelo órgão, que as redes sociais eram públicas e acessíveis para qualquer indivíduo. Por isso, sem o consentimento da autora, não é possível manter as fotos e/ou vídeos, mesmo que, na época do matrimônio, estivessem em acordo com o uso das mídias sociais para a divulgação de alguns momentos íntimos do casal. Além disso, de modo geral, sobre o interesse público no âmbito virtual, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes aduz:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325).

Em acordo, têm-se o doutrinador André de Carvalho Ramos:

O direito ao esquecimento surge como desdobramento do direito a intimidade, consistindo na faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular, em face da ausência do interesse público na sua divulgação em virtude da passagem do tempo (STF, Audiência pública - Direito ao esquecimento ½. Youtube. 2017).

Ademais, Guilherme Magalhães Martins (2020), Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, assevera sobre a necessidade de limites para o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, acrescentando que o direito ao esquecimento não prevalece aos demais, porém existem limites. Portanto, sob a ótica das figuras públicas conhecidas, devido à atividade profissional artística pertencentes à esfera do direito pessoal de forma privada, ocorre a violação do direito de privacidade pelo interesse da sociedade na vida destes, priorizando o princípio da supremacia do interesse público sobre interesse individual.

Após reconhecer que o Direito ao Esquecimento envolve debates sobre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa/acesso à informação, e considerando a ausência de legislação específica sobre o tema, compreende-se que o julgador se encontra frequentemente em uma posição delicada ao analisar casos que envolvem o direito de esquecer ou ser esquecido. A falta de parâmetros claros para avaliar a possibilidade de invocar esse direito é um problema crescente, que tende a se intensificar com o aumento das demandas judiciais na era da hiperinformação.

Diante disso, a doutrina tem proposto critérios que devem ser considerados pelo julgador quando há conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa/acesso à informação, sendo apresentados de diferentes maneiras.

André Brandão Nery Costa, ciente das várias abordagens para tratar as questões do Direito ao Esquecimento, examina o impacto do tempo e a legitimidade no tratamento de dados. Ele argumenta que certos dados não devem ser utilizados quando se tornarem descontextualizados, distorcidos, ultrapassados ou falsos com o passar do tempo. Ele analisa o momento em que os interesses de divulgação e publicidade da informação são superados pelos interesses individuais, definindo o chamado "ponto de reversão". Em outras palavras, sustenta que o tempo pode alterar o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Pablo Rodriguez Martinez propõe, por sua vez, cinco parâmetros para a avaliação do direito ao esquecimento: I) domínio público; II) preservação do contexto original da informação passada; III) respeito aos direitos da personalidade ao recordar informações; IV) utilidade da informação; V) atualidade da informação. (Naves, Sá, 2017, apud Martinez, 2014).

Da mesma forma, Chiara Spadaccini de Teffé e Fabiana Rodrigues Barletta também sugerem diretrizes para a aplicação do Direito ao Esquecimento, com uma abordagem simples, mas eficaz. Elas defendem que o direito ao esquecimento não deve ser absoluto, devendo ser equilibrado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Além disso, é preciso considerar "o tipo de informação em questão, sua sensibilidade para a vida privada do indivíduo, o interesse público no acesso a essas informações e o papel da pessoa que solicita a exclusão na esfera pública" (Teffé, Barletta, 2017, p. 267).

Sérgio Branco (2017), por sua vez, dedica-se a um conjunto de critérios mais abrangente. Ele defende que a análise deve envolver: I) o direito ao esquecimento como parte da privacidade; II) o interesse público; III) o decurso do tempo; IV) a veracidade da informação; V) o potencial de dano; VI) a proteção da liberdade de expressão; VII) a preservação dos eventos históricos e o dever de memória; VIII) os destinatários do pedido; IX) o que não constitui direito ao esquecimento; X) alternativas. Esses critérios, embora permitam uma

análise subjetiva do julgador, o que também ocorre nos critérios anteriores, mostram-se adequados para a resolução do conflito, devendo ser avaliados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, acredita-se que a Teoria do Direito, por meio dos métodos da ponderação de princípios e da racionalidade discursiva, também pode oferecer critérios relevantes para a aplicação do direito ao esquecimento.

A doutrina e a jurisprudência têm adotado a tese do direito ao esquecimento nos casos em que a imprensa ultrapassa seu direito/dever de informar e comete abusos. A reparação, em todas as situações, ocorre tanto por meio de compensação financeira quanto por meio de obrigações de fazer ou não fazer. Um exemplo disso é a determinação para exclusão de informações que prejudiquem a esfera individual de uma pessoa ou a proibição de divulgação de certos dados.

As discussões sobre o tema ganham relevância em uma sociedade de superinformação, globalizada e altamente conectada, que, muitas vezes, se vê refém da tecnologia. Nesse contexto, os atos ilícitos decorrentes da exposição indevida encontram espaço e afetam diretamente a dignidade da pessoa humana, sua honra, imagem e vida privada.

Dessa forma, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento decorre dos direitos da personalidade e, simultaneamente, pode ser visto como uma extensão da responsabilidade civil. Com o objetivo de evitar abusos, o legislador, assim como o intérprete do direito, precisa criar e aplicar mecanismos para coibir excessos, além de reparar ou compensar a vítima pelos danos causados. É nesse ponto que o direito ao esquecimento e a responsabilidade civil coexistem de forma harmônica: os danos eventualmente causados aos direitos da personalidade podem gerar responsabilização civil, admitindo, ao mesmo tempo, a aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto. Assim, a responsabilização civil se configura como uma forma de efetivação do direito ao esquecimento.

Cabe destacar que, embora a convivência entre os institutos seja harmoniosa e a responsabilidade civil assegure o direito ao esquecimento, esses são institutos independentes. O direito ao esquecimento não implica necessariamente o dever de indenizar, assim como o dever de indenizar não leva, necessariamente, ao direito ao esquecimento.

Para que surja a obrigação de indenizar, é preciso atender a alguns pressupostos, como a existência de um fato antijurídico, seja ação ou omissão; que o fato possa ser atribuído a alguém; que tenha ocorrido um dano; e que esse dano possa ser juridicamente relacionado ao ato praticado (Noronha, 2010). Em outras palavras, para haver responsabilização civil, são necessários o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Por outro lado, para que exista o direito ao esquecimento, é necessário que a imprensa tenha ultrapassado seu poder/dever de informar, veiculando e disseminando informações de forma abusiva, sem qualquer critério, em desacordo com os direitos da personalidade.



### **3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE**

O direito de ser esquecido não é abordado explicitamente pela Constituição Federal, entretanto, o texto constitucional trata de outros direitos de personalidade de caráter moral, como a privacidade, a honra e a imagem, conferindo-lhes um sistema próprio de proteção e o status de direitos fundamentais. Infere-se ainda do nosso sistema constitucional que a prioridade dos direitos e garantias vigentes não exclui outros direitos reconhecidos pela Constituição, ainda que estes não estejam vinculados de maneira impositiva.

São eventos como os que serão analisados neste capítulo que acabam opondo direitos igualmente essenciais e geram a necessidade de definir balizas para tentar preservá-los sem diminuir sua importância. É possível ressaltar alguns direitos de personalidade expressamente positivados na Constituição, que se relacionam de forma positiva ou negativa com os direitos fundamentais e o direito ao esquecimento.

#### **3.1 Conceito e explicação dos direitos de personalidade**

Por sua natureza subjetiva, os direitos de personalidade são judicialmente amparados por mais de um dispositivo legal, entre eles a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Contudo, o surgimento dos direitos de personalidade como um ramo autônomo no direito brasileiro aconteceu de maneira gradual.

A doutrina e a jurisprudência tiveram papel fundamental na proteção de temas como o direito à intimidade, à imagem, ao corpo, entre outros, algo que contribuiu decisivamente para a elaboração de projetos de lei que culminaram na edição de um novo e importante Código Civil, atualmente vigente.

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 impactaram fortemente o direito privado e, especialmente, o direito civil. Antes restrito ao tratamento de bens materiais, com uma visão excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro finalmente voltou-se para o indivíduo (Tepedino, 2022).

Não se deve perder de vista, entretanto, que o projeto do atual Código Civil foi elaborado antes da Constituição de 1988 e, embora tenha sofrido modificações para se adaptar

ao texto constitucional, a parte referente aos direitos de personalidade não foi alterada, mantendo-se conforme o projeto original. É relevante mencionar, nesse sentido, que o projeto do atual Código Civil, cuja origem ocorreu cerca de trinta anos antes de sua entrada em vigor, representou um avanço considerável para os padrões brasileiros da época, incorporando conceitos e proteções delineados na Europa do pós-guerra, servindo de inspiração para alguns dos princípios que os constituintes de 1988 incorporaram na Constituição vigente.

E a base constitucional dos direitos de personalidade, especialmente a dignidade humana, encontra atualmente um reconhecimento tranquilo, como exemplificado pelo Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

É fundamental destacar o progresso normativo que surgiu em nosso ordenamento, como consequência das transformações históricas e sociais ocorridas entre os Códigos anteriores ao de 2002.

Registre-se que, a lei civil brasileira desprezou os direitos da personalidade por bastante tempo, de modo que o Código Civil de 1916 não possuía qualquer tipo de menção a eles, embora o fizesse de maneira implícita, ao proteger certos aspectos pessoais, até que a CF/88 reconheceu-os, especialmente no art. 5º, incisos V e X. Após isso, o Código Civil de 2002 modernizou trazendo o capítulo II que é inteiramente dedicado a esse tema, logo, a nova lei civil trouxe proteção expressa à integridade física, identidade pessoal, imagem, honra e privacidade (Cudischevitch, 2017).

Ainda que não tenha avançado, o anteprojeto do Código Civil de 1963, redigido por Orlando Gomes, dedicou um capítulo inteiro ao assunto – reconhecendo de forma explícita o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra e à imagem – e outro ao direito ao nome, além de prever a proteção civil no caso de atentado ilícito à personalidade.

Influenciado pelos Códigos anteriores, o anteprojeto do Código Civil de 1975, que originou o atual Código Civil brasileiro, também dedicou um de seus capítulos aos direitos de personalidade, o que, para Miguel Reale, foi elogiável, considerando a pessoa como um valor-fonte de todos os demais valores jurídicos.

Assim como as declarações de direitos humanos anteriormente mencionadas, aprovadas após longos períodos de atrocidades cometidas contra a humanidade em geral, a Carta Magna de 1988 pôs fim a um longo e marcante período de privação de direitos, vivido

durante a ditadura militar, em que direitos fundamentais e de personalidade foram amplamente restringidos.

Como primeira norma a proteger civilmente e de forma explícita os direitos de personalidade no Brasil, destaca-se o art. 5º, X, da Constituição, que garante serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Isso permite concluir que os direitos de personalidade podem ser vistos como uma concretização da dignidade da pessoa humana, por estarem ligados à ideia de proteção das pessoas. O respeito à dignidade humana está expressamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, como um valor reconhecido do indivíduo, dentro dos limites e fundamentos políticos da República, um modelo que se mostrou viável após acontecimentos históricos de intensa opressão e violência, como a escravidão, a inquisição, o nazismo e grandes genocídios étnicos, políticos e culturais.

Os direitos humanos, derivados da condição humana e das necessidades fundamentais de todo ser humano, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade (Diniz, 2022).

É no contexto do Estado Democrático de Direito que os direitos de personalidade encontram sua real dimensão, divisando-se, ainda, em grande parte dos posicionamentos doutrinários, uma relação entre estes e os direitos fundamentais. Dessa forma, os direitos de personalidade previstos na Constituição Federal possuem uma íntima conexão com a dignidade da pessoa humana.

Influenciado por esse contexto, o Código Civil de 2002 dedica um tópico, em posição de destaque sob o aspecto de organização, compreendido entre os artigos 11 a 21, aos direitos de personalidade. Por ser a personalidade uma característica intrínseca do ser humano, a ponto dos direitos que dela emanam nascerem com a pessoa e acompanhá-la por toda a sua existência, figuras como o nascituro, o indivíduo falecido e até mesmo a pessoa jurídica são protegidos pelos direitos de personalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à privacidade, à imagem e à intimidade, dos quais se extrai o direito ao esquecimento, são valores que se tornaram normas constitucionais a partir da Constituição Federal de 1988 (Cudischevitch, 2017). Tais direitos constam, de forma expressa no art. 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Cabe destacar que, a lei civil brasileira desprezou os direitos da personalidade por bastante tempo, de modo que o Código Civil de 1916 não possuía qualquer tipo de menção a eles, até que a CF/88 reconheceu-os, especialmente no art. 5º, incisos V e X. Após isso, o Código Civil de 2002 modernizou trazendo o capítulo II que é inteiramente dedicado a esse tema, logo, a nova lei civil trouxe proteção expressa à integridade física, identidade pessoal, imagem, honra e privacidade (Cudischevitch, 2017).

Os civilistas conceituam a personalidade como “o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa humana em todos os seus aspectos e manifestações” (Amaral, 2022, p. 122). Tendo em vista que um dos direitos mais básicos do indivíduo é o direito a receber um tratamento igualitário (positivado nos art. 3º, inciso IV e art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º do Código Civil), pode-se corretamente afirmar que a garantia do tratamento não discriminatório está relacionada à proteção da personalidade e da dignidade humana, inserindo-se, pois, no rol dos direitos de personalidade.

Francisco Amaral (2022) analisa que os direitos fundamentais para proteção da pessoa humana são ramos de um direito geral de personalidade, ramos esses que não se limitam aos positivados, e assevera:

Há que se considerar, porém, a incidência da Constituição no Direito Civil (...) A Constituição incorporou ao seu texto os valores, princípios e institutos básicos do direito civil, como a liberdade, a segurança, igualdade (no Preâmbulo), a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa (no seu art. 1º), os direitos de personalidade (art. 5º, X, XI, XII, XIX), o direito de propriedade (XXII), o direito da herança (art. 5º, XXX), a proteção à família (arts 203 e 226).(...) Em face disto, pode reconhecer-se que as normas constitucionais têm uma função de produção jurídica e de transformação dos institutos tradicionais do direito civil e devem constituir o ponto de partida para seu estudo e aplicação, já que, embora dirigidas ao legislador, têm aplicação direta e imediata, pelo menos em matéria de direitos fundamentais (Amaral, 2022, p. 254).

Carlos Alberto Bittar (2021), também defende o posicionamento de que a proteção da personalidade humana, enquanto garantida pelo direito de igualdade e da dignidade da pessoa humana, ultrapassou a esfera do Direito Civil, estando expressamente previstos na Constituição e hoje são denominados direitos fundamentais, direitos humanos e ainda, liberdades públicas.

Ainda que as normas que tutelem a personalidade estejam previstas constitucionalmente, o fato deve ser colocado como um reforço e não afastamento da matéria do âmbito civil. Assim, a Constituição Federal arrolou direitos de personalidade que já foram

consagrados e alçados à categoria de princípios fundamentais (Szaniawski, 2023). Então a matéria é formalmente constitucional, mas materialmente civil.

É o direito civil que é capaz de fornecer princípios e bases teóricas necessárias para a solução dos conflitos jurídicos advindos do uso crescente das biotecnologias. Sobre o tema da discriminação genética, inclusive, a doutrina civilista já se debruça. Pontes de Miranda (2019) insere expressamente entre os direitos de personalidade o direito à igualdade, ao lado do direito à vida, à integridade física, à liberdade, à verdade, à honra, à própria imagem, ao nome (prenome, patronímico, nome comercial e pseudônimo), o direito autoral, e o direito à intimidade e ao sigilo.

Os direitos de personalidade estão disciplinados no Código Civil dos art. 11 a 21. Os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, de acordo com a disposição do art. 11 do Código Civil de 2002. Desta feita, não pode haver o afastamento, ainda que por vontade de seu titular. Em que pese a determinação legal de intransmissibilidade, esta pode ocorrer em casos excepcionais, cujo exemplo clássico é o dos direitos autorais. Mas mesmo nesta possibilidade, a limitação deve ser transitória.

O art. 12 do Código Civil consagra o princípio da prevenção e da reparação integral nos casos de lesão a direitos da personalidade, tema sobre o qual a presente pesquisa aprofundará a discussão no quarto capítulo. No caso de dano aos direitos de personalidade é possível, pelo entendimento da Súmula 37 do STJ, a cumulação de pedidos de indenização por dano moral, material e, ainda, estético. Sendo possível a antecipação de tutela para fazer cessar a lesão ou ameaça ao direito de personalidade, bem como podem ser aplicadas astreintes.

É importante perceber que os direitos de personalidade também se destinam ao nascituro, ao natimorto e ao indivíduo já falecido. O nascituro, entendido com aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu possui personalidade jurídica formal tendo direito à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem. Ainda existem os que sustentem que o nascituro não tem personalidade nem direitos, mas apenas expectativa de direito, no entanto, mais valioso é o entendimento de que possui personalidade formal, adquirindo a personalidade jurídica material a partir do nascimento com vida.

A proteção dos direitos da personalidade do nascituro deve também ser estendida ao natimorto, que também tem personalidade. Assim como o de cujus, dispendo o parágrafo único do art. 12 do Código Civil que ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até quarto grau têm legitimidade para pleitearem indenização no caso de danos à personalidade de pessoa falecida. Estes são tidos como lesados indiretos, pois sofrem com o dano à personalidade de ente querido que já não está entre eles.

Seguindo a regra do direito sucessório, a legitimidade dos lesados indiretos não é concorrente, a existência do parente mais próximo exclui a legitimidade do remoto. Houve uma falha do legislador ao não incluir no rol de legitimados o(a) companheiro(a), mas é pacífico o entendimento que ele(a) é parte legítima para pleitear indenização pelo falecido.

Em continuação, o art. 13 do Código civil veda a disposição do próprio corpo ou de partes quando importar diminuição permanente da integridade física, salvo se por exigência médica, como é o caso de amputação para evitar alastramento de infecção. Já o art. 14 veda qualquer disposição de parte do corpo a título oneroso, permitindo apenas a disposição com finalidades científica ou altruística, como é o caso da doação de órgãos (regulamentada por lei especial – Lei nº. 9.437/97), que pode ser realizada em vida ou pós morte.

Dos arts. 16 ao 19 o legislador civil realizou a proteção do nome da pessoa natural e de seu pseudônimo, em consonância com disposições legais anteriores ao Código: a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e da Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98). O nome, com todos os seus elementos, merece proteção legal, indeclinável, por ser direito inerente à pessoa.

O art. 20 tem como escopo a proteção da imagem, seja a imagem retrato (aspecto físico da imagem) seja a imagem atributo (repercussão social da imagem). Pela exegese do dispositivo, a utilização de imagem retrato alheia somente é devida após prévia autorização do seu legítimo detentor, comportando duas exceções: a primeira quando for necessária à administração da justiça e a segunda quando imprescindível à manutenção da ordem pública.

Finalizando o capítulo destinado à proteção da personalidade, o art. 21 do Código Civil protege o direito à intimidade, também reconhecido constitucionalmente, determinando como inviolável a vida privada da pessoa natural, tanto nos meios físicos quanto virtuais. O Código Civil não supra todo o tratamento que se esperou para os direitos da personalidade, o que só reforça o posicionamento de que o rol destes não pode ser considerado taxativo.

No CC/02, o direito ao esquecimento emana dos artigos 17º ao 21º:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Desta maneira, percebe-se que existe um conflito entre os direitos fundamentais: de um lado está a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, e de outro, os direitos da personalidade. Essas garantias são contraditórias, uma sempre precedendo à outra. Com isso, é importante saber qual o limite do direito de explorar fatos, notícias e imagens de cada indivíduo, ante à garantia a sua intimidade e ao seu direito de “ser deixado em paz” (Silva; Souza; Carvalho, 2018).

### **3.2 Direito à informação e a liberdade de expressão x direito à privacidade e à intimidade**

O Supremo Tribunal de Justiça reconheceu o “direito ao esquecimento” como o direito da pessoa de “não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal”, após alguns casos baseado, principalmente, no embate dos direitos de personalidade e o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, onde na atual realidade tecnológica possibilita uma nova delimitação inclusa à temática, visando respaldo jurídico acerca dos crimes virtuais e o desacato aos direitos personalíssimos (Moreira, 2016).

O direito à informação, à liberdade de expressão, à privacidade e à intimidade são alguns dos direitos de personalidade, enquanto direitos fundamentais, pertencentes e restritos aos indivíduos sociais, sendo dever do sistema jurídico viabilizar o pleno exercício da personalidade, conforme a Constituição Federal de 1988 – que instituiu os referidos direitos sob o amparo legal do princípio da dignidade da pessoa humana – e o Código Civil vigente, para concretizar os princípios resguardados aos seres humanos, enquanto pessoa propriamente dita (Bittar, 2014).

A Constituição de 1988 que busca reconhecer e acomodar as diversas categorias de direitos, incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de grupos vulneráveis, fazendo um sincretismo que pode ser chamado de compromisso maximizador. Por um lado, há um fortalecimento mútuo desses direitos, mas por outro, a criação de uma gama tão extensa de direitos, cria um campo de tensão entre eles. Assim, a tentativa de conciliar princípios liberais, democráticos, sociais e comunitários ou solidários gera uma grande dificuldade tanto ao intérprete da Constituição quanto àqueles que têm como responsabilidade primária implementá-la (Vieira, 2016).

Abrolhada em um período de redemocratização, a Constituição de 1988 garante a liberdade de manifestação do pensamento, independente de censura ou licença, dispondo da liberdade de expressão como gênero, especificando-a em intelectual, artística, científica e de comunicação.

Ainda na dimensão classificatória, é possível afirmar que a liberdade de expressão *prima facie* é um direito de primeira geração ou dimensão. Observa-se que quando os liberais procuram explicar os Direitos Fundamentais, fazem afirmando-os como direitos de primeira geração, pois, para eles, Direitos Fundamentais, propriamente ditos, são os do homem livre e isolado em face do Estado. Estritamente, são os direitos da pessoa particular referentes a uma liberdade, em princípio ilimitada, frente a um poder estatal interventor que deve ser limitado e controlado (Bonavides, 2017).

Reitera-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental, pois assim como os demais, é uma norma constitucional (reconhecida pelo Estado) de natureza principiológica que protege a dignidade humana e legitima a atuação do Estado e dos particulares. Além de ser um direito fundamental, é também um direito humano, por ser um princípio universal que protege a igualdade e a liberdade, inerente a todos os seres humanos e por encontrar-se previsto na ordem jurídica internacional.

Afora a disposição Constitucional já ressaltada anteriormente (art. 5º, IX), há previsão da liberdade de expressão no art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além desses documentos, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San Jose da Costa Rica, também o prevê de forma expressa.

A defesa aqui apresentada é de que a liberdade de expressão, tal qual se apresenta nas declarações e documentos constitucionais, em todas as suas vertentes, é um princípio e não uma regra. Por isso, não deve ser considerada de forma absoluta, podendo sofrer restrições em busca de sua harmonização com outros princípios igualmente fundamentais. De toda forma, ressaltada a relevância social, moral, política e jurídica da liberdade de expressão, é necessário discernir sobre a sua garantia ou promoção, mais especificamente analisar qual o papel do Estado frente a esse direito.

Sobre essa necessidade de proteção da liberdade de expressão, Dworkin (2016) explica que existem duas grandes categorias de justificativas para sua tutela. A primeira se caracteriza pela importância instrumental desse direito, pois, permitir que as pessoas expressem tudo o que querem é benéfico para o conjunto da sociedade. Nesse sentido, a liberdade de



expressão ajuda a garantir o poder de autogoverno do povo, beneficiando o funcionamento democrático.

A segunda categoria é a constitutiva, ela se relaciona com a ideia de que o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos, exceto os incapazes, como pessoas responsáveis, o que garantirá a caracterização de uma sociedade política justa. Nesse sentido, o autor argumenta que:

[...] as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis (Dworkin, 2016).

Mesmo analisando estas linhas liberais de justificação sobre a liberdade de expressão, não há para o autor a atribuição de um caráter absoluto, pois existem valores que devem ser postos em primeiro plano. O exemplo tradicional norte-americano citado por Dworkin (2016) é a necessidade de censurar informações militares.

Ressalta-se que discutir sobre a participação do Estado leva, principalmente referindo-se à liberdade de expressão, a uma dimensão político ideológica. De um lado, existem aqueles que acreditam que o Estado deveria ter participação mínima na sociedade, principalmente, nas questões sobre as liberdades, visão normalmente atribuída aos liberais. Por outro lado, tem os que defendem que com a abstenção do Estado o mercado potencialmente sucumbiria à participação amplamente democrática nos setores que viabilizam as manifestações de pensamentos. Assim, o mercado criaria monopólios de ideologias que sufocam a voz dos diversos setores sociais com menos recursos. visão normalmente atribuída aos defensores da participação positiva do Estado.

O tema da liberdade de expressão está frequentemente no holofote das grandes mídias, com a geração de um debate que gira em torno de uma ideia consensual para os dirigentes dessas mídias, a de que qualquer intervenção estatal deve ser evitada, pois significa um controle indesejado em um direito baseado em autonomia e não interferências.

Noutra banda, tem-se o direito à privacidade. Privacidade como um bem, ou privacidade como um direito tutelado, para além do mero exercício didático-acadêmico, traz efeitos concretos diretos na dogmática jurídica. Muito embora não haja unanimidade neste sentido – uma vez que há quem defenda que englobar tudo sob a “privacidade” tem por mérito facilitar a sua tutela e distingui-la de outras questões como a honra, por exemplo (Doneda, 2019) –, mostra-se razoável a aceitação da lógica “quanto mais – tanto mais” (Barreto, 2020).

Deste modo, quanto mais a ameaça/violação a questões que orbitam a esfera de exclusividade de disposição informacional de uma pessoa, tanto mais devem ser os esforços para evitar/reparar a ameaça/dano (Bolesina; Gervasoni, 2020).

Portanto, dentro de tal espectro, a privacidade tem contornos de valoração diferentes, como por exemplo, entre uma situação negocial (v.g., um contrato de compra e venda) e outra que diga respeito à condição sexual ou imagens de intimidade. As valorações são diferentes e serão ponderadas de formas distintas. A segunda merece uma atenção mais austera em relação à primeira. Por assim ser, ainda que no reconhecimento em si do direito ameaçado/lesado a distinção não faça tanta diferença, não se pode dizer o mesmo no que tange à prevenção e à reparação (que serão tanto mais incisivas, quanto mais aguda for a ameaça/violação).

A(s) definição(ões) que circunda a ideia de privacidade é(são) fruto das tensões socioculturais entre o estabelecido e o contestador. Neste sentido, representa o embate de visões e projeções de modos de interpretar a privacidade, por parte de poderes sociais (Doneda, 2019). Deste modo, fiar-se por uma divisão mais rígida – presa a divisões abstratas – do que venha a ser a “vida privada” e a “intimidade” não se mostra interessante (e eventualmente tampouco possível) para a sua tutela coadunada com o pluralismo e dinamismo próprios da pessoa e da dignidade humana.

Por outro lado, uma dimensão mais geral, unificada em torno da cláusula geral de privacidade, costuma trazer insegurança e, eventualmente, uma tutela não diligente à lógica do “tanto mais, quanto mais”. Por tais razões, prefere-se seguir por outro caminho, ao sugerir-se uma definição apenas contextual do direito à intimidade. Em face do cenário posto, tem-se que, tradicionalmente, o direito à intimidade e à vida privada distinguem-se pelo seu conteúdo e pela consideração de que tal conteúdo seja mais ou menos aberto/partilhado ao/com público. A grande questão é a inexistência de uma métrica que possa determinar quando termina e onde começa um e outro direito, muito embora possa ser sustentado que os dois são espécies, especificações, do direito à privacidade (Bolesina; Gervasoni, 2020).

O direito à privacidade deve possuir uma dimensão que tutele a possibilidade de manter certas questões em sigilo e outra dimensão de poder gerir (acessar, incluir, bloquear, retificar, atualizar) as informações pessoais que transitam e são armazenadas aqui e acolá. Isso porque, ainda que importante, menos crucial são os “escândalos” familiares-morais e as “celebridades” e mais assombroso é o tratamento incontrolado de dados pessoais, notadamente por corporações com potencial de moldar hábitos e influir diretamente nas estruturais sociais, enfim, na personalidade humana (Bolesina, 2017). Não à toa, portanto, o direito é brindado por

novas perspectivas que são trazidas pelos estudos do “Ciberdireito”, reconhecendo a importância, as peculiaridades e a complexidade das inter-relações entre direito e as tecnologias da informação e da comunicação (Fortes, 2016).

A conclusão de Marcel Leonardi (2022) também parece seguir neste sentido, pois, identifica quatro eixos centrais em torno do direito à privacidade atualmente. Para ele são: a) o direito de ser deixado só; b) o direito de resguardo contra interferências alheias; c) o direito de segredo e de sigilo; e d) o direito de controle sobre informações pessoais. Ademais, é pontual ao sustentar que cada um desses eixos, isoladamente, seria insuficiente para a tutela da privacidade, notadamente em face da internet e das demandas contemporâneas. Daí porque entenda que o direito à privacidade não comporta um conceito unitário (isso ou aquilo), carecendo de uma leitura complexa e plural. Em síntese, trata-se do movimento que Doneda (2016) chamou de “força expansiva” da privacidade diante das necessidades atuais e das emergentes.

É justamente por isso que a visão tradicional/clássica (passiva-defensiva) da privacidade não é apta para atender o direito à proteção da personalidade. Em síntese, a privacidade em um sentido estrito protegeria as questões integrantes da intimidade (privativas, privadas, exclusivas), ao tempo que a proteção de dados pessoais salvaguardaria questões pessoais que não necessariamente são da intimidade (mas podem ser), ou seja, não são necessariamente privativas, privadas ou exclusivas, mas sim pessoais (Nojiri, 2018).

A intimidade não deixa de ser uma intimidade por chegar ao social; ela não se torna menos íntima; acaba apenas mais conhecida. Na verdade, apenas reconheceu-se uma nova dimensão e um novo espaço de fruição, quais sejam, uma dimensão não-secreta, mas não necessariamente pública, mas sim social (que conjuga público e privado) (Bolesina; Gervasoni, 2020).

Nesse sentido, é possível constatar e salientar o direito à indenização nos casos de violação dos direitos resguardados, como supracitado sobre os bens individuais humanos. Logo, pode-se concluir a relação conflituosa entre os direitos em pauta, sendo o direito de personalidade a privacidade e o íntimo, enquanto a liberdade de expressão e o direito à informação são de caráter fundamental, individual e coletivo. Portanto, conforme Sarlet, pode-se afirmar que todos os direitos de personalidade são direitos fundamentais, porém, nem todos os direitos fundamentais são reconhecidos como direitos de personalidade (Sarlet, 2010 *apud* Freire, 2021).

## **4 A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CASOS DE GRANDE REPERCURSSÃO MIDIÁTICA NO BRASIL**

Serão analisados a partir de então, casos de grande repercussão midiática acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento. Trata-se de casos envolvendo figuras públicas, o que por si só, atrai holofotes midiáticos, e por se tratar de tema que carece de positivação, prevalece o entendimento jurisprudencial para cada caso.

São trazidos quatro casos, de grande repercussão midiática, e que enriquecem a discussão proposta no presente trabalho e que, embora não se trate especificamente de direito ao esquecimento, quando surgiram na mídia, acabam por adentrar em tal esfera em um momento posterior, que serão analisados nos tópicos seguintes.

### **4.1 Caso Doca Street**

O "Caso Doca Street" refere-se ao homicídio da socialite Ângela Diniz, conhecida como "a Pantera de Minas," ocorrido em 30 de dezembro de 1976. O autor foi seu companheiro Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street. O crime, que causou grande impacto nacional, aconteceu em Búzios/RJ após uma discussão motivada por ciúmes.

A defesa de Doca Street alegou legítima defesa da honra, conseguindo uma condenação de apenas dois anos de reclusão, em que o réu, beneficiado pelo SURSIS, obteve liberdade imediata em 1979. Com o lema "Quem ama não mata," vários movimentos feministas conseguiram que, em 1981, o processo fosse reaberto e um novo julgamento condenasse Doca Street a quinze anos de prisão em regime fechado. Em 1987, ele foi posto em liberdade por direito à progressão de pena.

Em 2003, a Rede Globo produziu um documentário sobre o homicídio de Ângela Diniz para exibição no "Programa Linha Direta." Ao tomar conhecimento da produção, Doca Street, entendendo que a exibição da reportagem causaria dano moral a ele, dificultando sua reintegração social e atingindo sua família, ajuizou ação judicial para impedir a exibição. A emissora, em sua defesa, afirmou que a reportagem tinha como propósito lembrar crimes que tiveram grande impacto social, tornando-se conhecidos nacionalmente, e que a exibição tratava de fatos que se tornaram públicos e, por fazerem parte da história, a sociedade teria o direito de conhecê-los. Em decisão liminar, o juiz Pedro Freire Raguenez impediu a exibição. Contudo, a

emissora recorreu, e o desembargador Ferdinando Nascimento autorizou a veiculação do programa (Lima, 2013).

Após várias disputas nas primeiras e segundas instâncias do Judiciário, a ação foi julgada improcedente. Segundo a relatora, Desembargadora Leila Mariano, apesar do conflito entre direitos fundamentais, o interesse público pela reportagem deve prevalecer. Assim, nota-se uma colisão entre o direito ao esquecimento e o direito de imprensa. De um lado, uma pessoa que deseja deixar no passado um fato que prejudica sua imagem; do outro, um veículo de comunicação que visa trazer informações passadas ao presente (Lima, 2013).

O "Caso Doca Street," embora, na época, não tivesse o termo "direito ao esquecimento," foi um dos primeiros em que o Judiciário enfrentou o conflito entre o direito de expressão e os direitos de personalidade, negando ao autor o direito de ser esquecido. Nesse sentido, segundo Barroso:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve com o uso dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas. [...] Nesses casos, o intérprete constitucional precisa recorrer à técnica de ponderação de normas, valores ou interesses. [...] Em situações extremas, deve escolher qual direito prevalecerá e qual será circunstancialmente sacrificado, fundamentando racionalmente a adequação constitucional de sua decisão. (2007, p. 134)

Para resolver o conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, o STJ, nesse caso, decidiu em favor da liberdade de imprensa. O entendimento foi que, embora a pena do réu estivesse extinta, trata-se de um crime de grande impacto histórico, mencionado em obras literárias e cinematográficas e até em aulas de direito penal, sendo impossível de ser esquecido. Por fim, a Rede Globo ficou isenta de indenizar o autor e pôde exibir a reportagem.

#### **4.2 Caso Chacina da Candelária**

Refere-se a uma chacina ocorrida em 23 de julho de 1993, em frente à igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, em que foram mortos oito jovens e adolescentes. O caso ficou conhecido como "A Chacina da Candelária," planejada por seis policiais, dos quais três foram condenados, dois foram absolvidos e um faleceu durante as investigações.

Segundo o site do Superior Tribunal de Justiça, em 2006, um dos absolvidos foi retratado no Programa "Linha Direta - Justiça," exibido pela Rede Globo, sem que ele tivesse autorizado o uso de seu nome. Procurado pela produção para dar uma entrevista, ele recusou, considerando que isso traria novamente a exposição de sua imagem vinculada à chacina. A emissora, mesmo contra a vontade do acusado, exibiu o programa e o apontou como um dos envolvidos, citando que ele havia sido submetido a júri e absolvido (Maldonado, 2017).

O réu absolvido entrou com ação de indenização contra a Rede Globo, alegando que já havia superado a situação humilhante pela qual passou, e a exibição do programa reavivou a imagem de criminoso na comunidade onde vivia, provocando ódio social e prejudicando sua vida, além da de seus familiares. Isso o obrigou a desfazer-se de seus bens e a deixar a comunidade para proteger a si e sua família (Maldonado, 2017).

Sob a ótica da ementa do acórdão do REsp 1334097/RJ, têm-se;

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

Em primeira instância, a Rede Globo teve sucesso, pois a ação foi julgada improcedente. O juiz entendeu que prevalecia o interesse público da notícia sobre o evento traumático da história nacional. No entanto, em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, condenando a emissora a pagar indenização de R\$ 50.000,00 por danos morais, reconhecendo o direito ao esquecimento (Maldonado, 2017).

### 4.3 Caso Aída Curi

Este caso demonstra que o direito ao esquecimento pode ser invocado não apenas por um condenado ou um absolvido, mas também pela vítima ou, neste caso, por seus familiares. Mais uma vez, ocorre um conflito entre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão, mesmo em relação a um fato ocorrido há muito tempo.

O caso refere-se ao assassinato de Aída Curi em 1958. Após tentativa de abuso sexual e tortura, Aída foi jogada de um prédio para que parecesse suicídio, morrendo devido à queda. O crime teve grande repercussão na imprensa na época e voltou à cena nacional após mais de cinquenta anos, com a exibição do caso no "Programa Linha Direta - Justiça."

Os irmãos de Aída Curi entraram com ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem contra a Rede Globo, alegando que o crime já havia caído no esquecimento com o tempo e que a exibição do programa trouxe novamente as dores para a família. No entanto, a

ação foi julgada improcedente em primeiro grau, com o entendimento de que a emissora apenas cumpria sua função social de relatar um fato histórico amplamente divulgado (Maldonado, 2017).

Nesse viés, têm-se a ementa do acórdão REsp 1335153/RJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

Em grau de apelação, a sentença foi mantida pelo STJ, sob a fundamentação de que o programa exibiu apenas uma foto de Aída Curi e a tratou com respeito, não a expondo a situação humilhante. A decisão destacou que crimes, como fatos sociais, entram para a história e devem ser lembrados por gerações futuras por razões diversas.

#### **4.4 Caso Xuxa**

No caso de Xuxa Meneghel (REsp. 1.316.921), a autora ajuizou uma ação contra o Google Brasil, buscando a remoção de resultados de busca relacionados a seu nome associado aos termos “pedofilia” ou “pedófila” e a qualquer prática criminosa. O caso remonta ao filme “Amor, estranho amor,” de 1982, em que Xuxa protagonizou uma cena controversa. Posteriormente, ela se tornou uma figura pública infantil e buscou inibir a circulação do filme.

Inicialmente, o juiz deferiu o pedido, determinando que o Google removesse tais resultados em 48 horas, sob pena de multa. O Google recorreu, e a decisão foi alterada, restringindo a liminar apenas às imagens especificamente mencionadas pela autora (Maldonado, 2017).

No STJ, a relatora Ministra Nancy Andrighi avaliou que não era possível exigir do Google a exclusão de imagens, pois seria tecnicamente impossível identificar quais teriam conteúdo ofensivo. Além disso, a remoção indiscriminada violaria o Direito à Informação. Assim, o STJ concluiu que o Google, como provedor de pesquisa, não é responsável por decidir sobre a exclusão de conteúdo, garantindo a liberdade de informação prevista no artigo 220 da Constituição Federal (Maldonado, 2017).

No STF, o Ministro Celso de Mello negou seguimento à Reclamação 15955, ajuizada por Xuxa Meneghel, para restabelecer a decisão do TJ-RJ, sem, contudo, entrar no mérito da questão.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento tem ganhado destaque nas discussões jurídicas, especialmente com o avanço da internet e das tecnologias que facilitam a coleta e disseminação desenfreada de informações sem qualquer tipo de filtro. Esta pesquisa buscou analisar o conceito do Direito ao Esquecimento, considerando sua historicidade, os aspectos conceituais e a análise de casos concretos.

Observou-se que esse direito é um reflexo dos direitos da personalidade e da dignidade humana, elementos centrais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível compreender sua recepção no direito pátrio e sua natureza jurídica. A pesquisa também abordou a proteção da intimidade e da vida privada, direitos frequentemente violados na sociedade contemporânea.

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado 531 durante a VI Jornada de Direito Civil. Embora o enunciado não tenha caráter vinculante, ele representa uma importante fonte de orientação. O entendimento expresso no Enunciado decorre de uma interpretação do art. 11 do Código Civil, que trata dos direitos de personalidade.

Sob essa ótica, o direito ao esquecimento surge da necessidade de proteger a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X), embora entre em confronto com o direito à informação. Para resolver essa contradição gerada pelo direito ao esquecimento, parte-se do princípio de que nenhum desses direitos é absoluto. Assim, é necessário ponderar, no caso concreto, as circunstâncias que determinarão qual direito prevalecerá.

A qualificação de uma informação como de interesse público já é, por si só, uma tarefa desafiadora. A doutrina do Direito ao Esquecimento, por sua vez, acrescenta uma complicação adicional: o simples fator temporal.

Em relação a fatos inverídicos, sejam eles presentes ou passados, qualquer pessoa tem a legitimidade legal para tomar as providências necessárias para excluir o conteúdo, podendo, caso necessário, buscar a reparação que considerar adequada.

Caso a veracidade da informação seja comprovada, para que o pedido baseado no Direito ao Esquecimento seja validado, é preciso avaliar a questão do interesse público. Isso significa analisar se, no momento atual, a informação ainda mantém a relevância pública. A contemporaneidade da informação é o que justifica o interesse público, visto que, com o tempo, o conteúdo pode perder relevância, chegando ao seu desaparecimento completo.

Esses direitos, por vezes, entram em conflito com o direito à informação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, criando desafios para os operadores do direito. Embora

a legislação busque uma abordagem sistemática, a internet e as redes sociais intensificam os desafios. A imensa capacidade de armazenamento de dados e o acesso público a informações online criam um cenário complexo. Para resolver esses conflitos, recomenda-se que os critérios objetivos propostos pela doutrina sejam utilizados para se alcançar uma solução justa e adequada para cada caso. Assim, no contexto do Estado Democrático de Direito, a melhor solução deve buscar equilibrar o respeito aos princípios constitucionais, fazendo uso da racionalidade e da imparcialidade.

A pesquisa também investigou a aplicabilidade do direito ao esquecimento, considerando a falta de parâmetros legais claros e de uma legislação específica para regular tais conflitos principiológicos. A criação de normas específicas sobre o tema foi considerada essencial. Superada essa questão, concluiu-se que, em alguns casos, o exercício do direito ao esquecimento por si só pode não ser suficiente para reparar a vítima, sendo necessária a responsabilidade civil para reparar o dano material ou moral sofrido. A responsabilidade civil, ao mesmo tempo, atua como um freio a abusos, funcionando como uma garantia do direito ao esquecimento.

Este estudo confirma a possibilidade de coexistência do direito ao esquecimento com a responsabilidade civil, sempre que houver abuso do direito de informar, resultando em danos à pessoa ou à entidade afetada. O direito ao esquecimento, portanto, se estende não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, conforme previsto pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 52, do Código Civil, que reconhecem a aplicação dos direitos da personalidade a estas entidades.

Embora os dois institutos, direito ao esquecimento e responsabilidade civil, se mostrem compatíveis, é importante destacar que possuem autonomia própria. O direito ao esquecimento não se confunde com a responsabilidade civil, nem é uma consequência direta desta, mas uma extensão do direito à proteção da identidade e da intimidade. Por isso, o direito ao esquecimento não necessariamente envolve indenização, sendo igualmente verdadeiro que a responsabilização civil não pressupõe a aplicação do direito ao esquecimento. Isso se deve ao fato de que ambos os institutos possuem fundamentos e naturezas jurídicas distintas.

Por fim, o tema não se esgota, especialmente devido à sua complexidade e ao estágio inicial de desenvolvimento da questão.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Bernardino Jerônimo de. **Direito ao esquecimento na sociedade digital: conceito e desafios de aplicabilidade**. 2021. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20154>>. Acesso em: 25 de ago. 2024.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022, p. 714.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, v. 2.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 2022.
- BOLESINA, Iuri. **Direito à intimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado**. In: Mostra de pesquisa de direito civil constitucionalizado. 3., 2015, Rio Grande do Sul. Anais eletrônicos. Rio Grande do Sul: Unisc, 2015.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. **A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 27, n.1, p. 87-109, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2017.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 151.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Civilistica. com, v. 2, n. 3, p. 1-17, 2013.
- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 436-452, 2017. Disponível em: <<https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4904>>. Acesso em: 29 de set. 2024.
- COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson(coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. **Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 411-435, 2017.

CUDISCHEVITCH, Clarice de Oliveira. **O Direito ao Esquecimento e seus Efeitos Jurídicos e Sociais.** 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/2017-2-tcc-claricecudischevitch>>. Acesso em: 24 de set. 2024.

DA COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **O direito ao esquecimento (ou de ser esquecido) e a pessoa jurídica.** Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 18, n. 2, p. 431-455, 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/327>>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

DA FROTA, Hidemberg Alves. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado.** UNIJUS, p. 79, 2020.

DE BRITO, Felipe Pires Muniz; DE ALMEIDA GOMES, Nathally. **Celebridades, fama e privacidade: em busca do ponto de equilíbrio entre direitos de personalidade e liberdade de informação.** Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 4, n. 2, 2019.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 28, n. 02, p. 193-193, 2021. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade.** Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 25, n. 105, p. 33-64, maio/jun. 2017.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40387>>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Efetividade do direito a ser esquecido.** Revista Argumentum, Marília, v. 18, n. 01, p. 17- 41, jan./abr. 2017.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, Martins Fontes. 2016.

FORTES, Vinicius Borges. **O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulamentação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil.** Universidade Estácio de Sá, 2015.

FREIRE, Geovana Garcia. **Análise do direito ao esquecimento e seus conflitos**. 2021. Disponível em: <repositorio.aee.edu.br>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra. **Direito ao esquecimento**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil pela violação do sigilo e privacidade na Internet**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro**. In: CLÊVE, Clêmeron Merlin; BARROSO, Luis Roberto. **Coleção Doutrinas Essenciais em Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. volume VIII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 511 – 544.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. **Direito ao esquecimento**. *Jornal eletrônico faculdades integradas Vianna Júnior*, v. 7, n. 1, p. 11-11, 2015. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361>>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017.

MALIKOVSKY, Solaine Marisa; FANFA, Andreia Maria. **O direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana frente liberdade de expressão no contexto da sociedade de informação**. *Revista de Anais de Eventos Dom Alberto*, v. 1, n. 1, p. 29-34, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia**. *Revista dos Tribunais*, vol, v. 1019, n. 2020, p. 109-153, 2020.

MARTINEZ, PabloDominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 233.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I, S. Paulo. RT, 1977, p. 38.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de. 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 54.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento**. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

MUNIZ, Gabriel. **O fim da relação e o direito ao esquecimento**. 2020. Disponível em: <[www.jusbrasil.com](http://www.jusbrasil.com)>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

NOJIRI, Sérgio. Como o Filme Uma Prova de Amor Lida Com a Questão do “Irmão Salvador” (E o que Podemos Aprender Com Ele). *Revista de Direito, Arte e Literatura*,

Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 17–32, 2016. Disponível em:  
<<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/1329>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NORONHA, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur. **O Direito ao “Esquecimento” na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 190-206.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Boas. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 172-174.

SCHREIBER, Anderson. **Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa**. Carta Forense, v. 5, 2018.

SILVA, André Luis Mattos; DE SOUZA, Bruno Alves Rodrigues; DE CARVALHO, Fabiano Lamartine Rodrigues Arruda. 2018. **O Direito ao Esquecimento no Sistema Judiciário Brasileiro**. Disponível em:  
<<https://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2018/11/Artigo-5.pdf>>. Acesso em: 24 de set. 2024.

STJ. **Recurso Especial nº 1.334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 de maio de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06 de out. 2024.

STJ. **Recurso Especial nº 1.335.153**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 de maio de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06 de out. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. S. Paulo. RT. 2022, p. 23.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá**. Belo Horizonte: fórum, 2016.

VIEIRA, Júlia Gomes Pereira. **Intimidade e vida privada: uma necessária distinção para a correta proteção aos direitos da personalidade**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016

XAVIER, José Tadeu Neves; DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 50, p. 126-149, 2022. Disponível em:  
<<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/113622>>. Acesso em: 29 de set. 2024.